

**PARECER Nº 431/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Senival Moura, que visa acrescentar § 2º ao art. 1º da Lei nº 13.542, de 24 de março de 2003, que dispõe sobre a proibição de novas aquisições de ônibus com motor dianteiro para operar no Sistema de Transporte Coletivo no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, a frota municipal de veículos com motor dianteiro fica limitada em 40% (quarenta por cento), no intuito de evitar que a exceção contida no § 1º do diploma legal, cujo teor possibilita a aquisição de veículos nessa condição quando se revelar tecnicamente inadequada a operação com veículos de motor traseiro ou central, se torne a regra.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida<sup>1</sup> para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Mais especificamente, relaciona-se o projeto à melhoria das condições de trabalho e consequentemente da saúde dos trabalhadores que atuam dentro dos veículos de transporte coletivo municipal, sendo que, nesse aspecto, inquestionável é a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, nesta englobada a área segurança do trabalho, exercida mediante a fixação de padrões nacionais mínimos de segurança, de acordo com as condições das atividades exercidas pelos trabalhadores, para garantia do direito constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, art. 7º, XXII).

Tais normas fixadas pelo órgão técnico nacional competente são de observância compulsória, tanto pelos empregadores da iniciativa privada, quanto pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, por força do inciso VI, do art. 83 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Todavia, nada impede que o empregador ou órgão público tomador do serviço, a partir da ponderação de seu juízo de conveniência e oportunidade, estabeleça além dos equipamentos de segurança de fornecimento obrigatórios fixados pela União, uma proteção suplementar a seus trabalhadores, que não poderá, por óbvio, contrariar as disposições da legislação de âmbito nacional.

No âmbito municipal, inclusive, a nossa Lei Orgânica conta com Capítulo específico (III) intitulado “Da Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador”, estabelecendo em seu art. 219, transcrito:

Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção,

proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

Denota-se, portanto, a possibilidade do Município, no exercício de sua competência suplementar (CF, art. 30, inciso I), legislar sobre saúde e segurança do trabalho no intuito de garantir uma proteção mais efetiva aos seus trabalhadores, dadas as peculiaridades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>2</sup>, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção dos trabalhadores que atuam no interior dos veículos de transporte coletivo havendo nessa categoria altos índices de problemas auditivos, estresse e distúrbios circulatórios dada a contínua exposição a ruídos, temperaturas elevadas e gases de combustão, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção à saúde, razão pela qual somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/04/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Netinho de Paula – PCdoB – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

1 In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.

2 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.